

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. FRANCISCO DORNELLES)

Autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte, pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 1º A compensação de que trata este artigo poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subsequente.

§ 2º Se o valor da restituição não for suficiente para quitar o total do imposto a pagar, a diferença será dividida em quotas, na forma da legislação em vigor no exercício financeiro correspondente.

§ 3º Se o valor da restituição for superior ao total do imposto a pagar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo máximo de sessenta dias após a data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte àquele em que foi gerada a restituição.

Art. 2º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, será exigida a diferença de imposto,

acrescida de multa de ofício e juros de mora sobre o valor compensado indevidamente, calculados a partir do mês de maio do exercício correspondente à declaração em que havia sido inicialmente apurada a restituição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estabelecer, no § 3º de seu art. 8º, que a restituição, às pessoas físicas em situação regular, de imposto pago a maior em cada ano-calendário será feita em até cento e vinte dias, tal prazo é desconsiderado pela administração tributária. Tanto assim, que o Regulamento do Imposto de Renda sequer reproduz tal dispositivo.

As pessoas jurídicas, ao contrário, não dependem de prazo para recuperar eventuais créditos contra o Tesouro Nacional, na medida em que o valor de imposto de renda pago a maior ou indevidamente pode ser compensado nos recolhimentos mensais que estejam obrigadas a efetuar (Lei nº 9.430, art. 6º, § 1º, inciso II).

A Ausência de disposição legal estabelecendo um prazo máximo para a restituição de imposto de renda, às pessoas físicas, deixa ao arbítrio do Poder Executivo a devolução das quantias recebidas a maior em um ano-calendário. Isso faz com que, não raro, o atraso na devolução seja superior a um ano.

Esse atraso pode acarretar uma situação de extrema injustiça para contribuintes que tenham restituição em um ano e apurem imposto a pagar no ano subsequente. Ocorrerá aí o caso de o contribuinte ser credor e devedor ao mesmo tempo. Mas, embora sendo credor, se não pagar as quotas do imposto nos respectivos vencimentos, ficará sujeito ao pagamento de multa de mora ou de ofício, conforme o caso, sobre o valor do tributo, além de juros de mora equivalente à taxa SELIC. E o Poder Público não sofre qualquer penalidade pelo atraso na restituição.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.069, de 1995, autoriza, em seu art. 66, a compensação de imposto pago a maior ou indevidamente com imposto da mesma espécie. Mas o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece (art. 890, § 5º), sem fundamento legal, que os créditos relativos ao imposto de renda apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis. Essa restrição — repita-se, sem base legal — certamente decorre de interesse operacionais da Secretaria da Receita Federal. Todavia, os interesses operacionais do órgão que administra o imposto não se podem sobrepor ao direito do contribuinte de compensar o crédito de que é titular com débito que venha a contrair em período subsequente.

O presente projeto de lei tem a finalidade de corrigir esta flagrante injustiça, que muito tem prejudicado os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas, pelo que espero o apoio de meus ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES